



ESTADO
PODER JUDICIARIO

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR

Processo: 2004.001.03797

Folhas : 258084/258109

Registrado em 21/12/2004

Por: OTT



Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 3797/2004

Relator: Desembargador LAERSON MAURO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO ONDE É REALIZADO LEILÃO DE SUNGA DE ATOR DE NOVELAS, CONTRATADO DE OUTRO CANAL, VESTE QUE TERIA SIDO UTILIZADA NA PEÇA TEATRAL "PAIXÃO DE CRISTO", TRADICIONALMENTE ENCENADA NA SEMANA SANTA. ATO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ATOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUA IMAGEM. REITERAÇÃO EM OUTRO PROGRAMA DOMINICAL.

É personalíssimo o direito à imagem e à intimidade. Se, com o intuito de angariar maior audiência, conhecido programa dominical de televisão utiliza a imagem de consagrado galã de novelas, contratado de emissora concorrente, fazendo alarde de um leilão de peça íntima que teria sido usada por ele quando participara da tradicional peça teatral "Paixão de Cristo", realizada no Estado da Paraíba durante a "Semana Santa", sem obter previamente a indispensável autorização para essa exposição pública, respondem concorrentemente o apresentador do programa e a emissora pelo efeito lesivo daí decorrente. O fato de ser dito que o produto obtido seria destinado a instituição de caridade, não descaracteriza a ofensa ao direito do ator. Sendo um profissional de atividade artística, consagrado na mídia, sua imagem não pode ser utilizada, sem a sua anuência, como atração para aumentar a performance de empresa com a qual não mantém vínculo contratual. A indenização pelos danos morais não é limitada pelos valores contidos na Lei de Imprensa, porquanto, como é sabido, essa limitação não foi recepcionada pela Constituição vigente. A indenização, entretanto, deve situar-se na faixa do razoável, para evitar, de um lado, que perca o seu caráter pedagógico de desestímulo a condutas ofensivas, e de outro, que sirva de pretexto para enriquecer o lesado à custa do ilícito.

Apelações improvidas.



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3797/2004, em que são Apelantes (1)ROBERTO MANZONI, (2)TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO E OUTRO, (3)THIAGO RIBEIRO DE LACERDA (RECURSO ADESIVO) e (4) THIAGO RIBEIRO DE LACERDA (RECURSO ADESIVO), sendo Apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade, em conhecer dos recursos, afastando a multa imposta nos embargos de declaração; em negar provimento ao agravo retido e em rejeitar as demais preliminares. No mérito, por maioria, em negar provimento aos recursos, vencido em parte o Relator, que também confirmava a sentença, porém reduzia à metade a condenação, ficando, em consequência, prejudicados os Recursos Adesivos. O acórdão continuará com o Relator.*

Relatório às fls. 1079/1082.

Inicia-se por examinar a preliminar de que as apelações não poderiam ser conhecidas tendo em vista que os Apelantes não pagaram a multa de 1% sobre o valor da causa, que lhes foi imposta na decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios, considerando que esse pagamento constituiria condição de admissibilidade de qualquer recurso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. Tal argumento não merece acolhida. Conforme pacífico entendimento, a multa prevista nesse dispositivo legal só constitui condição de admissibilidade para outros recursos, quando imposta em reiteração protelatória dos embargos declaratórios, situação, inclusive, em que a mesma é elevada para 10%.

Aqui não houve reiteração dos Embargos Declaratórios. Aliás, é de aproveitar-se até o ensejo para excluir essa condenação, não apenas porque não se vislumbra intuito protelatório na interposição dos embargos, como também porque a decisão, que assim os considerou, não se apresenta devidamente fundamentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 03

Cumpra considerar, agora, as inúmeras preliminares argüidas pelos Apelantes.

A primeira veio no bojo do Agravo Retido do 1º Apelante e diz respeito à falta de depoimento pessoal do Autor, mesmo tendo sido requerido tempestivamente e deferido no curso do processo. Ocorre, entretanto, que não providenciou ele a intimação pessoal do Autor para essa finalidade. E tal providência era essencial, em vista do § 1º do art. 343 do CPC, o qual exige, inclusive, que do mandado de intimação conste a advertência de que, se a parte não comparecesse para depor, atuaria a presunção de veracidade dos fatos alegados contra ela, vale dizer, aplicar-se-ia a pena de confissão, nos termos do § 2º. Ademais, seria contrário ao princípio da instrumentalidade do processo dar acolhida a esse Agravo Retido para anular a sentença, porque o depoimento pessoal do Autor afigurar-se-ia totalmente desnecessário para o julgamento da causa, como será demonstrado adiante. Donde o improvimento do Agravo.

A segunda preliminar do 1º Apelante é a reiterada alegação de sua ilegitimidade ad causam, sob fundamento de que somente as emissoras de televisão teriam essa legitimidade. A despeito de ser matéria vencida, ela não tem fundamento.

A objeção tem inspiração no art. 50 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Entretanto, a ação proposta não se apóia nessa lei, mas, em dispositivo da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 10, V), cabendo ao ofendido escolher a via mais favorável aos seus interesses.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ, conforme a Súmula 221: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o Autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 04

É evidente que esse entendimento não se limita aos danos provocados pela imprensa, mas pela mídia em geral.

A terceira preliminar refere-se à ausência de notificação à "REDE TV!", nos termos do art. 57 da Lei da Imprensa, quedando ela também rejeitada pela mesma razão anteriormente exposta.

Os segundos Apelantes igualmente invocaram preliminares.

A primeira acusa a sentença de ter sido proferida extra petita porque o dano moral do Autor teria decorrido da angústia e humilhação que sofrera com a reportagem, ao passo que a sentença acolheu o dano moral por fundamento diverso, qual seja o uso indevido de sua imagem.

O argumento é especioso. Veja-se a lição de CALMON DE PASSOS: "O nomem juris que se dê a essa categoria jurídica ou o dispositivo de lei que se invoque para caracterizá-la são irrelevantes, se acaso erradamente indicados. O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que o sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz." (in "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" - vol. III, p.143, 1ª ed., Forense).

No mesmo diapasão o entendimento da jurisprudência:

"O nosso direito prestigiou os princípios do jura novit curia e do da mihi factum, dabo tibi jus. Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir "aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor." (RSTJ 111/139)



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 05

No caso, o que se considerou como razão de decidir foi exatamente o fato narrado na inicial, aliás, incontroverso. Pouco importa aduzir o Autor que esse fato lhe causou angústia e humilhação e o julgador tenha considerado que houve uso indevido da imagem. Uma coisa não exclui a outra. O uso indevido da imagem pode causar dor e humilhação. Não houve julgamento extra petita porque o pedido era de indenização por dano moral e foi isso que a sentença concedeu, com base no fato narrado.

A segunda preliminar reivindica a conversão do julgamento em diligência para que o Autor preste depoimento pessoal. Como já foi dito anteriormente, esse depoimento era e é irrelevante para a decisão da causa pois o Autor não participou dos fatos que deram margem à demanda, ou seja, o uso de sua imagem sem a devida autorização.

Agora o mérito.

O fato fundamental da causa é incontroverso: os segundos Apelantes veicularam o "leilão" de uma sunga do Apelado, aquela que, como divulgado, teria sido por ele usada quando participava da encenação da peça "Paixão de Cristo", tradicionalmente apresentada em João Pessoa, na Semana Santa. O uso teria ocorrido quando ele, encarnando a figura de JESUS CRISTO, era crucificado. Esse leilão ocorreu no Programa "Domingo Legal", que tem como apresentador o Apelante, conhecido artisticamente como GUGU LIBERATO, e é transmitido pelo SBT.

Incontroverso, outrossim, o Apelado não foi comunicado do leilão, não havendo, portanto, autorização sua para aquela divulgação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 06

Discutiu-se intensamente se a sunga teria sido ou não a mesma efetivamente utilizada pelo Apelado na referida encenação. Essa questão, entretanto, não tem a relevância que as partes pretendem.

Pouco importa se a sunga leiloadada foi aquela que o Apelado usou, ou foi uma outra. O que interessa é que ela foi apresentada ao público como sendo a peça íntima que o Apelado utilizou naquela oportunidade. Se assim não fosse, ela não teria o apelo popular que a divulgação feita no programa "DOMINGO LEGAL" procurava obter e, com isso, aumentar sua audiência dominical.

Fosse ele um desconhecido, um mero figurante da peça, certamente a sunga não teria qualquer interesse para o programa. O que despertou o desejo na sua aquisição, sem dúvida, foi a circunstância de ser apresentada como uma peça íntima de um conhecido galã de novelas. Pode-se até considerar esse leilão como de mau gosto, mas isso é uma questão ligada a cada pessoa, e, como se sabe, gosto não se discute. Tanto assim que o programa é um dos líderes de audiência das tardes dominicais.

O importante é que a sunga era associada à figura do Apelado. Poderia até ser considerada como um fetiche sexual, como o são peças íntimas de estrelas de cinema. De qualquer forma estava ligada à pessoa do Apelado, vale dizer, à sua imagem como artista e como homem.

É conhecido o fato de que artistas populares de grande sucesso são perseguidos por fans insandecidas, que passam horas em frente ao local onde estão hospedados, e, se pudessem, chegariam a despi-los, levando para casa, como um troféu, uma peça de sua veste. Não é por outro motivo que andam cercados de seguranças.



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 07

Na motivação do leilão da sunga usou-se, verdadeiramente, a imagem do ator.

Portanto, o ponto nodal da demanda é exatamente o uso da imagem do Apelado à sua revelia.

Como observa SÉRGIO CAVALIERI FILHO, o uso indevido da imagem alheia "dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento a seu titular, como por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem sua autorização." ("PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL" - 2ª ed. p. 91, Malheiros).

Nem se diga que por ser um artista de televisão, o Apelado, como figura pública, não teria direito a proteger sua imagem.

Sobre o ponto, manifesta-se CARLOS ALBERTO BITTAR: "Na divulgação da imagem, é vedada qualquer ação que importe em lesão à honra, à reputação, ao decoro (ou à chamada "imagem moral", ou "conceitual"), à intimidade e a outros valores da pessoa (uso torpe), concluindo, mais adiante que, "o direito à imagem estende-se a todas as pessoas, mesmo famosas e conhecidas - e em especial quanto a estas que devem ter respeitados seus dotes físicos integralmente, ou em um ou em alguns de seus aspectos mais marcantes, que são, assim, protegidos, eis que comum no meio artístico, ou político, o destaque de algum elemento característico (lembrando-se as atrizes que se celebrizaram pelo busto, pelos quadris, pelas pernas e por outros componentes. Daí, em se tratando de atrizes ou modelos, o atentado assume proporções maiores, em vista do alto poder atrativo de sua imagem, face à pronta identificação com o seu público." ("OS DIREITOS DA PERSONALIDADE" - 1ª ed., 1989, ps. 90/92).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 08

Tampouco tem propósito invocar a liberdade de imprensa. O uso da imagem de uma pessoa pública se torna mais grave exatamente porque a vítima tem nela um patrimônio artístico e cultural que não pode ser utilizado sem seu consentimento.

Nesse passo, vale transcrever essas belas palavras de RAFAEL BIELSA, referindo-se ao mau uso da liberdade de imprensa:

"se essa liberdade é desenfreada e afeta a honra, o bom nome e o crédito das pessoas, falseando ou tergiversando a verdade dos fatos (ainda quando eles sejam certos e se trata de ações privadas), é evidente que não só se lhe deve negar proteção, como também reprimir seus excessos antijurídicos e anti-sociais. É que a má imprensa não só lesa direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas a quem afeta a publicidade caluniadora ou escandalosa, como também corrompe, progressivamente, sentimentos e moralidade média da sociedade, engendra uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público, e, sobretudo, nas pessoas que, por falta de sentido crítico, de reflexão ou de experiência, são propensas às vias de fato, perigo que comprova a psicologia das multidões." (Apud PEDRO FREDERICO CALDAS, VIDA PRIVADA, LIBERDADE DE IMPRENSA E DANO MORAL, Saraiva, 1997, p. 108).

Pouco importa que não tenha existido a intenção de violar a intimidade do artista, ou que o inusitado leilão tenha sido feito com a nobre intenção de angariar recursos para pessoas necessitadas. O fato é que o Apelado viu seu nome, sua intimidade e sua imagem expostos à curiosidade do público, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar concordando ou impedindo que tal fato viesse a acontecer.



Vejamos estes lances da jurisprudência do Colendo STJ:

"A utilização da imagem da pessoa, com fins econômicos, sem a sua autorização ou do sucessor, constitui locupletamento indevido, a ensejar a devida reparação. ... " (RESP 86.109/SP, Relator Min. Barros Monteiro - 4ª Turma)

"O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. ... " (RESP 230268/SP, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma)

"... Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. " (RESP 138883/PE, Relator Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma)

".... I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 10

conseqüência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. ..." (ERESP 230268/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 2ª Seção)

É evidente o dano moral, que independe de demonstração pois se consumiu no íntimo do Apelado, in re ipsa.

Não colhe ensejo a alegação de cerceamento de defesa porque não houve oportunidade de apresentação de memoriais. Não se trata de ato essencial, pois, se assim não fosse, nem mesmo caberia o julgamento antecipado da lide, hipótese em que não há nem memoriais, nem audiência de julgamento.

Nesse sentido o STJ:

**"CIVIL E PROCESSUAL - DANO MORAL -
QUANTIFICAÇÃO - JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE.**

Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação da audiência se mostrar de todo desnecessária." (RSTJ 148/478)

Também não é cabível limitar a indenização invocando a Lei de Imprensa ou o Código Brasileiro de Telecomunicações.



Apelação Cível nº 03797/2004

Mais uma vez o STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LIMITAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 5.250, DE 09.02.1967 - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADO PELA DECISÃO RECORRIDA. ADEQUAÇÃO DESDE LOGO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL.

-São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula 221-STJ).

-A limitação prevista pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade de fixação do quantum indenizatório acima dos limites ali estabelecidos.

-Não esclarecimento pelo Tribunal a quo acerca dos critérios adotados para a determinação do montante da condenação. Acertamento do valor desde logo, pela instância excepcional, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, valendo-se dos critérios preconizados pela doutrina e jurisprudência como razoabilidade e moderação.

-Recurso conhecido, em parte, e provido parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro César Asfor Rocha, vencido, em parte, o Relator e o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe davam provimento em menor extensão." (RSTJ. 156/340)



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 12

Portanto, não havia mesmo como deixar de condenar os Apelantes por terem sido os divulgadores da ofensa à imagem e intimidade do Apelado, assim praticada através do leilão de uma peça íntima de sua veste, pouco importando que ele a tivesse ou não utilizado. O que é importante não é o fato, mas, a versão do fato. Ou então, seria de admitir-se que estariam cometendo um ilícito penal por induzirem a erro a pessoa que arrematou a peça.

Resta examinar a conduta do 1º Apelante. Embora fosse produtor do programa em que foi realizado o indigitado "leilão da sunga", não veio daí a sua inclusão na condenação.

Foi em razão da entrevista concedida ao programa "A CASA É SUA", da "REDE TV!", então sob o comando de SÔNIA ABRAÃO. Como bem assinalado na sentença, o 1º Apelante, embora inicialmente elogiasse o Apelado, terminou por envolver seu nome numa jocosidade incompatível com o respeito que sua imagem deveria merecer, mormente sendo o entrevistado um dos envolvidos na ofensa posto ser o produtor do programa que causou o dano moral.

Era uma oportunidade para tentar remover aquele incidente, no sentido de minimizar o ocorrido. Ao contrário, jogou mais lenha na fogueira ao dizer, por exemplo, que o Apelado não deveria usar cueca, para resolver o problema, ou que deveria levar a peça para exame de DNA.

A maioria entendeu, então de confirmar as indenizações arbitradas, adotando exatamente a motivação lavrada na sentença, litteris:

"Com relação a quantificação do dano, considerando a gravidade da ofensa à sua intimidade e os comentários reiterados dela advindos, como fazem prova todas as publicações trazidas aos autos (fls. 21/27 e 38/166), além do âmbito de sua veiculação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 13

realizada em programa que , conforme afirmado pelo 1º Réu (fls. 686) é o carro chefe da emissora, logrando, portanto, grande audiência, a repercussão da ofensa na vida do Autor, e, igualmente, o caráter punitivo educativo da indenização, fixo-a em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Terceiro Réu, sendo que para o Segundo Réu, considerando a reiterada exploração da imagem do Autor e discurso proferido no programa do dia 14/05/2000, atacando a honra do Autor e sua popularidade, colocando-o na posição de vilão, mesquinho e egoísta por apenas exercer seu direito e se insurgir contra o leilão de peça que não reconhece ser sua e utilizada sem a sua permissão, conduta mais grave e direcionada do que a do Terceiro Réu, fixo a sua indenização em, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Ressalto que a indenização deve ser exemplar, posto que a conduta dos autores não pode lhes parecer vantajosa, já que auferiram lucro com a exibição dos dois programas e este não. poderá ser superior a indenização pelo ilícito, portanto, em igual patamar está fixada a indenização para o Primeiro Réu que é quem mais lucrou com a veiculação do programa.”
(pág. 896)

Este Relator, entretanto, entendeu de manter a condenação do terceiro Réu, mas reduzindo o seu montante à metade, valor mais compatível com a sua participação no episódio.

Também quanto ao valor da indenização a ser paga pelos segundos Apelantes, fixada que foi em R\$.140.000,00 pela ilustre Sentenciante, condenação equivalente a 583 salários mínimos, muito elevada in casu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 03797/2004

fls. 14


Está a considerar este Relator, em tais situações, a capacidade econômico-financeira do ofensor e a condição social do ofendido. No caso em tela, ambos os Réus têm sólida capacidade financeira para responder pela ofensa e o Autor tem boa condição social, devido ao renome artístico que possui. Portanto, mais razoável que se reduza mesmo a condenação de todos os Réus à metade.

Os juros de mora devem ser mantidos como estabelecido na sentença, pois, em se tratando de ilícito absoluto, a mora se conta desde a prática do ato.

Os Recursos Adesivos do Apelado ficam prejudicados porque não seria cabível majorar a condenação imposta, que não deve prestar-se ao enriquecimento do ofendido, senão para uma razoável e proporcional compensação do dano sofrido, constituindo esse feito, o corolário da confirmação da sentença e da redução indenizatória.

É como decide a Câmara, assim confirmando a sentença.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2004.


Desembargador LAERSON MAURO
Presidente e Relator



Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 3797/2004

Relator: Des. LAERSON MAURO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais com alegação de uso indevido da imagem do ator Thiago Lacerda, constituindo o fato em que, no dia 30.04.00, no programa "Domingo Legal", transmitido pelo SBT e apresentado por Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, a pretexto de noticiar a atuação do Autor na peça Paixão de Cristo, levada a público em João Pessoa por ocasião da Semana Santa, apresentou-se para leiloar no programa a sunga de banho supostamente utilizada pelo mesmo ao interpretar a figura de Jesus Cristo crucificado. Em razão desse leilão, foram feitos vários lances via internet e telefone, sendo ela arrematada por R\$.500,00, a ser revertida para uma instituição de caridade. A pretensão ressarcitória vem embasada na alegação de desrespeito aos direitos de imagem do postulante, que não fora consultado a respeito e, se o fosse, não teria concordado com o leilão até porque a sunga leiloada não lhe pertencia, induzindo em erro terceiros de boa-fé.

No dia 11.05.00, o terceiro Réu, Roberto Manzoni, que também é Diretor do programa "Domingo Legal", fez comentários jocosos sobre o episódio no programa "A Casa é Sua", apresentado pelo mesmo na "Rede TV", concorrendo, desse modo, para a ofensa à imagem do Autor.

Aí as alegações autorais.

A sentença de fls. 879/897, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou em parte procedente o pedido por danos morais, condenando o 3º Réu a pagar a quantia de R\$.80.000,00, com correção monetária e juros, e o primeiro e segundo Réus a pagarem a quantia de R\$.140.000,00, com correção monetária e juros, impondo, ainda, os ônus sucumbenciais de custas e honorários de 15% sobre o valor de cada uma das condenações, tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima do pedido.



Apelação Cível nº 3797/2004

fls. 02

Considerou a Ilustre Sentenciante que o SBT e Gugu Liberato tiveram conduta ilícita, realizando leilão de peça íntima do Autor sem sua autorização, atingindo sua imagem pública. Quanto ao 3º Réu, Roberto Manzoni, no programa "A Casa é Sua" fez comentários desairosos, classificando o processo por ele intentado como "o processo da cueca", produzindo novas agressões à imagem do Autor.

Os 1º e 3º Réus apresentaram embargos de declaração, que foram rejeitados, sendo imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

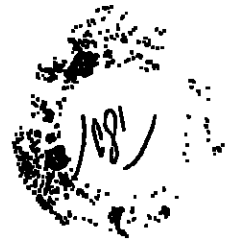
Inconformados, apelam os três Réus, bem como, adesivamente, o Autor, este buscando majorar as verbas indenizatórias.

A primeira Apelação é do Réu Roberto Manzoni, alegando preliminares. A primeira é relativa ao Agravo Retido de fls. 513/524, sob fundamento de que requereu tempestivamente o depoimento pessoal do Autor, o que foi deferido às fls.399, mas, na audiência de instrução e julgamento não foi admitido o depoimento sob fundamento de que não fora intimado tempestivamente a depor, embora tenha tomado todas as providências necessárias.

A outra preliminar, de ilegitimidade passiva ad causam, fora, rejeitada no saneador. Sustenta que só as emissoras de televisão estão legitimadas a ocupar o pólo passivo em ações que esta.

A terceira preliminar, de ausência de notificação da "Rede TV" providência prevista no art.57 da Lei de Imprensa.

No mérito, alega que houve sucumbência recíproca tendo em vista que o Autor postulou não só que os Réus fossem obrigados a veicular no mesmo programa e horário a informação de que a sunga não era de sua propriedade, como também indenização por danos materiais e morais. Todavia, a sentença acolheu apenas este último pedido.



Apelação Cível nº 3797/2004

fls. 03

Sustenta ainda que houve cerceamento de defesa queixando-se de não ter a Juíza aberto vista dos autos para oferecimento de memoriais, negando vigência ao art.454 do CPC.

Assevera a inexistência de dano moral, mas atalha argumentando que sem ser ele provado não tem cabida a indenização imposta. Transcreve toda a entrevista concedida à apresentadora do programa "A Casa é Sua", concluindo que os comentários então feitos não foram ofensivos, apenas jocosos.

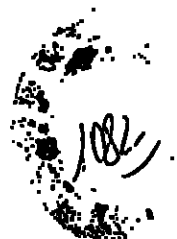
Insiste em que a hipótese deve ser regida pela Lei de Imprensa, reiterando a ausência de culpa. Por fim, mantida a condenação, pede a redução da indenização.

A segunda Apelação é dos Réus SBT e Gugu Liberato.

A primeira preliminar é a de que a sentença é extra-petita porque o Autor pedira indenização por danos materiais e a condenação foi por danos morais, sendo estes relativos à angústia e humilhação que teria sofrido em razão da reportagem. Entretanto, a sentença concedeu indenização por dano moral por uso indevido da imagem, fundamento diverso do que foi invocado na inicial.

A segunda preliminar pretende a conversão do julgamento em diligência para que o Autor preste depoimento pessoal. Referem que a juíza remetera o pedido de depoimento pessoal para ser examinado após a vinda do laudo, mas proferiu sentença sem o considerar.

No mérito, reiteram que a sunga é verdadeira e que o leilão somente enalteceu os dotes do Apelado, sendo o dinheiro revertido para uma instituição de caridade. Retornam à prova pericial e à declaração da firma que fabricou as duas sungas entregues ao Autor. Sustentam que o leilão tinha fim nobre, sendo notório que Gugu Liberato ajuda necessitados em seu programa. Assinalam que outras peças de roupas



Apelação Cível nº 3797/2004

fls. 04

pertencentes a outros artistas foram leiloadas na ocasião. Negam que tenha havido violação da intimidade do Apelado porque o mesmo é pessoa pública. Enfatizam que Gugu Liberato não teve intenção de ofender o Apelado. Apenas se defendeu das acusações que lhe foram feitas. Finalizam dizendo que o Apelado decaiu dos dois pedidos que formulou, sendo vencedor em apenas um deles o que leva à conclusão de que ficou vencido em maior parte. Citam doutrina e jurisprudência. Quanto aos juros, pretendem que só possam ser calculados a partir da data da sentença. Por fim, sustentam que o valor da indenização é exorbitante, não podendo ultrapassar R\$.20.000,00 para ambos os Apelantes.

O Autor apresentou dois Recursos Adesivos, de igual teor, nos quais pretende obter majoração da condenação por danos morais.

Foram apresentadas contra-razões.

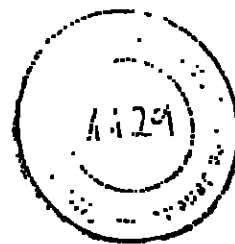
Preparos regulares.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2004.


DESEMBARGADOR LAERSON MAURO
RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NONA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.797/04

Relator: Des. LAERSON MAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, sendo indisfarçável o propósito do embargante de questionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04, em que é embargante ROBERTO MANZONI,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.*

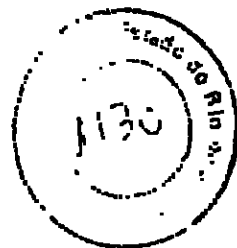
Assim decidem porque o decisum não se ressentem de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão ou o conclusivo.

Não há omissão; menos ainda contradição. Não existe contradição, do ponto de vista da lei processual invocada, no mero e natural descompasso entre a pregação da parte vencida e a tese do julgado renegado.

Faz-se claro o inconformismo do Embargante, bem assim a sua disposição de rediscutir nesta esfera jurisdicional matéria que o Colegiado considera dirimida à suficiência.

Bem oportuna a orientação aqui adotada a partir da Súmula nº 52, desta Corte:

"52) Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

fls. 02

Na verdade, trata-se de embargos destinados a prequestionamento, assim se pronunciando a Embargante no ponto:

" Os presentes embargos visam apontar a omissão constante do v. acórdão, com o fim específico de prequestionar a legislação federal invocada no recurso de apelação interposto pelo ora embargante, a qual, contudo, não restou apreciada por esse Tribunal.

Com efeito, no apelo interposto, o ora Embargante, sustentou a impossibilidade da sua condenação, à luz do disposto no artigo 159 do Código Civil, assim como o artigo 49 da Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa), com o propósito de comprovar a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar. Nesse contexto, demonstrou a inexistência de culpa do embargante e tampouco dano sofrido pelo Embargado, ainda que de ordem moral. Portanto, ausentes os elementos essenciais caracterizadores de dever de reparar, contido na norma apontada, falece qualquer possibilidade de condenação do ora embargante à título indenizatório."

(fls. 1123)

Mas, como se pode verificar, não houve violação de qualquer dos dispositivos mencionados, tendo o Julgador interpretado e aplicado o direito compatível com a espécie em julgamento, cujo tema encontra-se muito bem retratado às fls. 1096, litteris:

"Portanto, não havia mesmo como deixar de condenar os Apelantes por terem sido os divulgadores da ofensa à imagem e intimidade do Apelado, assim praticada através do leilão de uma peça íntima de sua veste, pouco importando que ele a tivesse ou não utilizado. O que é importante não é o fato, mas, a versão do fato. Ou então, seria de admitir-se que estariam cometendo um ilícito penal por induzirem a erro a pessoa que arrematou a peça.



113A

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

fls. 03

Resta examinar a conduta do 1º Apelante. Embora fosse produtor do programa em que foi realizado o indigitado "leilão da sunga", não veio daí a sua inclusão na condenação.

Foi em razão da entrevista concedida ao programa "A CASA É SUA", da "REDE TV!", então sob o comando de SÔNIA ABRAÃO. Como bem assinalado na sentença, o 1º Apelante, embora inicialmente elogiasse o Apelado, terminou por envolver seu nome numa jocosidade incompatível com o respeito que sua imagem deveria merecer, mormente sendo o entrevistado um dos envolvidos na ofensa posto ser o produtor do programa que causou o dano moral.

Era uma oportunidade para tentar remover aquele incidente, no sentido de minimizar o ocorrido. Ao contrário, jogou mais lenha na fogueira ao dizer, por exemplo, que o Apelado não deveria usar cueca, para resolver o problema, ou que deveria levar a peça para exame de DNA.

A maioria entendeu, então de confirmar as indenizações arbitradas, adotando exatamente a motivação lavrada na sentença....".

(fls. 1096)

Pelo que, sem os obséquios do art. 535 do CPC, quedam improvidos os presentes declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2004.


Desembargador JOAQUIM ALVES DE BRITO
Presidente


Desembargador LAERSON MAURO
Relator



1432

NONA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.797/04

Relator: Des. LAERSON MAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, sendo indisfarçável o propósito do embargante de requestionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04, em que são embargantes TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.*

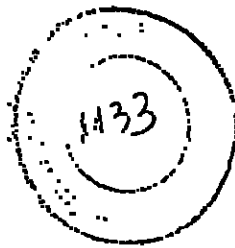
Assim decidem porque o decisum não se ressentem de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão ou o conclusivo.

Não há omissão; menos ainda ~~contradição~~. Não existe ~~contradição~~, do ponto de vista da lei processual invocada, no mero e natural descompasso entre a pregação da parte vencida e a tese do julgado renegado.

Faz-se claro o inconformismo do Embargante, bem assim a sua disposição de rediscutir nesta esfera jurisdicional matéria que o Colegiado considera dirimida à suficiência.

Bem oportuna a orientação aqui adotada a partir da Súmula nº 52, desta Corte:

"52) Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

fls. 02

Na verdade, trata-se de embargos destinados a prequestionamento, assim se pronunciando a Embargante no ponto:

" De mais a mais, tendo em vista a tese alinhavada no apelo, entendem os Embargantes que não restaram prequestionados vários dispositivos infra-constitucionais e também aqueles contidos na Carta Política, citados em suas razões recursais. Portanto, o presente recurso tem também como finalidade o prequestionamento de dispositivos levantados durante o embate entre as partes."

Nem se alegue que o presente recurso tem caráter protelatório, eis que, seu propósito está abarcado pela Súmula 98 do c. STJ, entendimento o qual nos dá a seguinte notícia, in verbis:

" Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Diante do preceito ensejador do recebimento do presente recurso, requer a Embargante que os presentes embargos sejam acolhidos como mecanismo autorizador do prequestionamento da matéria aqui guerreada, notadamente os artigos 2º, 21, 128 e 460 do CPC, art. 1553 do Código Civil de 1917, art. 944 do novo Código Civil e art. 5º, X da Constituição Federal, porquanto o v. acórdão não esmiuçou a contento tais dispositivos."

(fls. 1108)

Mas, como se pode verificar, não houve violação de qualquer dos dispositivos mencionados, tendo o Julgador interpretado e aplicado o direito compatível com a espécie em julgamento, cujo tema encontra-se muito bem retratado às fls. 1096, litteris:

"A maioria entendeu, então de confirmar as indenizações arbitradas, adotando exatamente a motivação lavrada na sentença, litteris:



1134

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

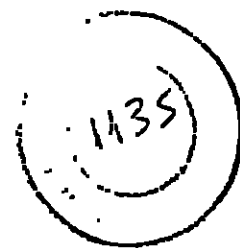
fls. 03

"Com relação a quantificação do dano, considerando a gravidade da ofensa à sua intimidade e os comentários reiterados dela advindos, como fazem prova todas as publicações trazidas aos autos (fls. 21/27 e 38/166), além do âmbito de sua veiculação realizada em programa que, conforme afirmado pelo 1º Réu (fls. 686) é o carro chefe da emissora, logrando, portanto, grande audiência, a repercussão da ofensa na vida do Autor, e, igualmente, o caráter punitivo educativo da indenização, fixo-a em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Terceiro Réu, sendo que para o Segundo Réu, considerando a reiterada exploração da imagem do Autor e discurso proferido no programa do dia 14/05/2000, atacando a honra do Autor e sua popularidade, colocando-o na posição de vilão, mesquinho e egoísta por apenas exercer seu direito e se insurgir contra o leilão de peça que não reconhece ser sua e utilizada sem a sua permissão, conduta mais grave e direcionada do que a do Terceiro Réu, fixo a sua indenização em, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Ressalto que a indenização deve ser exemplar, posto que a conduta dos autores não pode lhes parecer vantajosa, já que auferiram lucro com a exibição dos dois programas e este não poderá ser superior a indenização pelo ilícito, portanto, em igual patamar está fixada a indenização para o Primeiro Réu que é quem mais lucrou com a veiculação do programa."

(pág. 896)

(fls. 1096)

Quanto do item VI da apelação que trata da sucumbência na condenação, a sentença foi clara ao aplicar o disposto no art. 21 parágrafo único do CPC, pelo reconhecimento de não acolhimento de parte mínima do pedido inicial.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

fls. 04

Já, com relação a usurpação da intimidade do Autor restou expresso no acórdão:

"Pouco importa se a sunga leiloada foi aquela que o Apelado usou, ou foi uma outra. O que interessa é que ela foi apresentada ao público como sendo a peça íntima que o Apelado utilizou naquela oportunidade. Se assim não fosse, ela não teria o apelo popular que a divulgação feita no programa "DOMINGO LEGAL" procurava obter e, com isso, aumentar sua audiência dominical.

Fosse ele um desconhecido, um mero figurante da peça, certamente a sunga não teria qualquer interesse para o programa. O que despertou o desejo na sua aquisição, sem dúvida, foi a circunstância de ser apresentada como uma peça íntima de um conhecido galã de novelas. Pode-se até considerar esse leilão como de mau gosto, mas isso é uma questão ligada a cada pessoa, e, como se sabe, gosto não se discute. Tanto assim que o programa é um dos líderes de audiência das tardes dominicais.

O importante é que a sunga era associada à figura do Apelado. Poderia até ser considerada como um fetiche sexual, como o são peças íntimas de estrelas de cinema. De qualquer forma estava ligada à pessoa do Apelado, vale dizer, à sua imagem como artista e como homem.

É conhecido o fato de que artistas populares de grande sucesso são perseguidos por fans insandecidas, que passam horas em frente ao local onde estão hospedados, e, se pudessem, chegariam a despi-los, levando para casa, como um troféu, uma peça de sua veste. Não é por outro motivo que andam cercados de seguranças.

Na motivação do leilão da sunga usou-se, verdadeiramente, a imagem do ator.

Portanto, o ponto nodal da demanda é exatamente o uso da imagem do Apelado à sua revelia."

(fls. 1090)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3.797/04

fls. 05

De aduzir-se que, ao definir o fato causal, considerando-o violador da intimidade do ator, não alargou o Colegiado o inc, X do art. 5º da Carta Magna, de resto inexistindo o dever de responder a indagação da parte inconformada com o julgamento recursal.

Aí estão respondidas as pretensas omissões destacadas.

Os demais dispositivos postos em prequestionamento não se afiguram pertinentes, tanto que nem mereceram destaque pelos próprios Embargantes.

Pelo que, sem os obséquios do art. 535 do CPC, quedam improvidos os presentes declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2004.


Desembargador JOAQUIM ALVES DE BRITO
Presidente


Desembargador LAERSON MAURO
Relator